



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 027/89

Espécie do Expediente: "Autoriza o Executivo a instituir, dentro do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, o padrão que enquadra os professores de educação especial, estabelecendo uma gratificação especial de 50% sobre o vencimento básico do mesmo".

Proponente: Ver.ª Círia Braga

Data de entrada 25 / setembro / 1989

Protocolado sob n.º 1620/fls. 34

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 26.09.89 o prete baixou as
Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento. Para
o envio de matéria Redação e
para o OFM em 28.09.89. P. J. J. J.

Em sessão ordinária de 24.10.89, foi feita prestação de contas da Ver.ª
Xavier. P. J. J. J.

Em sessão ordinária de 31.10.89 o prete prete foi
reputado por 14 (quatorze) votos contrários e 06 (seis) votos
favoráveis. P. J. J. J.

PLL 027/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018360 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C2C37B4368369727ACDA2F16347BA94





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO QUE:

- os professores que exercem sua atividade dentro da Educação Especial, ficam sujeitos a um desgaste físico e emocional muito intenso;
- algumas vezes são alvo de agressividade física em decorrência do desvio de comportamento e de conduta dos alunos;
- o professor necessita de possuir uma habilitação específica em função das características especiais que o infra e o superdotado apresenta;
- o trabalho desenvolvido pelo professor junto ao aluno requer uma metodologia específica e exige uma atuação bem mais intensa, ocasionando um maior desgaste.

Considerando ainda, que o governo do Estado do Rio Grande do Sul já reconheceu a função "sui generis" do professor de Educação Especial, estabelecendo dentro dos quadros do Magistério Público Estadual a categoria do Professor de Educação Especial instituindo a gratificação de 50% sobre o vencimento básico ao professor Estadual habilitado e que atua nesta área.

Considerando também, a preocupação do Legislador Constituinte, que em vários artigos da Constituição Federal estabeleceu normas que visam a proteção e o desenvolvimento do deficiente.

Finalmente, considerando que o nosso Poder Executivo tem a frente uma pessoa profundamente conhecedora do problema de deficiente e um dos mais aguerridos batalhadores na luta dos Excepcionais, nosso ilustre Vice-Prefeito, temos certeza, que de imediato o nosso Projeto será levado a execução. Assim, o professor de Educação Especial receberá a gratificação de 50% como contribuição e reconhecimento ao emérito trabalho deste educador tão qualificado e dedicado.

Ciria Braga

VEREADORA



PLL 027/1989 - AUTORIA: Ver.ª Ciria Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018360

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C2C37B4368369727ACDA2F16347BA94



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 027/89

AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR, DENTRO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, O PADRÃO QUE ENQUADRA OS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, ESTABELECENDO UMA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE 50% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO MESMO

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art.1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, dentro do Plano de Carreira do Magistério Municipal, o Padrão que enquadra os professores de Educação Especial, estabelecendo uma gratificação especial de 50% ao membro do magistério pertencente a este padrão.

Art.2º. A qualificação exigida ao membro do magistério para enquadrá-lo no referido padrão será a seguinte:

- I. Ter no mínimo 1 (um) ano de docência.
- II. Possuir habilitação específica para o ensino de infra e superdotado:
 - a. Com cursos de mais de 300 (trezentas) horas de duração, com teoria e prática;
 - b. Com Estudos Adicionais, após o segundo grau, em Educação Especial;
 - c. Com curso de formação pedagógica, a nível superior, com habilitação em Educação Especial;
 - d. Com curso de formação em Educação Especial a nível de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado.

Art. 3º. A gratificação especial de 50% sobre o vencimento básico, ao membro do Magistério Público Municipal, será paga, mediante o provimento do professor no respectivo

segue

PLL 027/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018360 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C2C37B4368369727ACDA2F16347BA94





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

padrão, devendo para tanto, comprovar a habilitação exigida.

Art. 4º. O provimento de cargos dentro do referido padrão se fará mediante concurso público, comprovada a habilitação, até o preenchimento de todas as vagas existentes.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA em

DR. SOLON TAVARES
PREFEITO

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

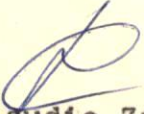


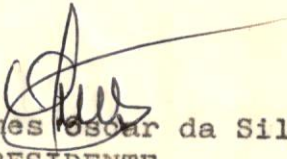
214 89.
28 09 1989.

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste, solicitar a V.Sa. parecer
no projeto-de-lei nº. 027/89, de autoria da Ver^a. Círia Barga, co
fome solicitação da Comissão de Justiça e Redação.

Sem outro particular, ficaremos no aguardo
um pronunciamento.


Ver. Luiz Claudio Ziulkoski
1º SECRETÁRIO


Ver. Olmes Oscar da Silveira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Almir Accorsi
M.D. Presidente do DPM
PORTO ALEGRE - RS

PLL 027/1989 - AUTORIA: Ver.^a Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018360

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C2C37B41368369127ACD8A2F16347BA94





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICIPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Porto Alegre, 11 de outubro de 1989.

PARECER 5968

*Processo legislativo. Inicia
tiva de Vereador em matéria de com
petência privativa do Prefeito Muni
cipal.*

Inconstitucionalidade.

Em Of. nº 214/89, de 28-09-89, o Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Guaíba formula consul
ta do seguinte teor:

*"Vimos por meio deste, solicitar a
V.Sa. parecer no projeto-de-lei nº 027/89, de autoria
da Verª Círia Braga, conforme solicitação da Comissão de
Justiça e Redação".*

O Projeto-de-lei nº 027/89 é do se
guinte teor:

*"Autoriza o executivo a ins
tituir, dentro do plano de carreira
do Magistério Público Municipal, o
padrão que enquadra os professores
de educação especial, estabelecendo
uma gratificação especial de 50% so
bre o vencimento básico do mesmo*

*Dr. SOLON TAVARES, Prefeito Muni
cipal de Guaíba.*

*FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:*

*Art. 1º. Fica o Executivo Municipal
autorizado a instituir, dentro do Plano de Carreira do Ma
gistério Municipal, o Padrão que enquadra os professores
de Educação Especial, estabelecendo uma gratificação es
pecial de 50% ao membro do magistério pertencente a este
padrão.*

PL 027/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018360 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C2C37B4368369727ACDA2F16347BA94



Art. 2º. A qualificação exigida ao membro do magistério para enquadrá-lo no referido padrão será a seguinte:

I . Ter no mínimo 1 (um) ano de do
cência.

II. Possuir habilitação específica para o ensino de infra e superdotado:

a. Com cursos de mais de 300 (trezentas) horas de duração, com teoria e prática;

b. Com Estudos Adicionais, após o se
gundo grau, em Educação Especial;

c) Com curso de formação pedagógica, a nível superior, com habilitação em Educação Especial;

d) Com curso de formação em Educação
Especial a nível de especialização, pós-graduação, mes
trado ou doutorado.

Art. 3º. A gratificação especial de 50% sobre o vencimento básico, ao membro do Magistério Pú
blico Municipal, será paga, mediante o provimento do pro
fessor no respectivo padrão, devendo para tanto, compro
var a habilitação exigida.

Art. 4º. O provimento de cargos dentro
do referido padrão se fará mediante concurso pú
blico, comprovada a habilitação, até o preenchimento de todas as vagas existentes.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário."

2. O projeto, como se verifica da transcri
ção supra, apresenta aspectos fora
do usual. Ele não cria um padrão novo no Plano de Carre
ira do Magistério (cuja lei que o instituiu não foi men
cionada), mas autoriza o Prefeito Municipal a instituí-

...



lo. Para esse novo padrão não fixa um vencimento próprio, mas uma gratificação especial de 50% ao membro do magis tério que a ele pertencer (art. 1º), a qual será paga me diante o provimento do professor no padrão respectivo, após comprovar a habilitação exigida (art. 3º), que vem descrita (art. 2º), mas o provimento se fará mediante con curso público (art. 4º).

A primeira observação é que o proje to deixa muito a desejar quanto à clareza. Além dessa, ou tras observações cabe serem acrescentadas, como desenvol veremos a seguir.

3. A Constituição do Estado, promulga da em 03 de outubro de 1989 e em vi gor desde aquela data, ao registrar a autonomia política, administrativa e financeira dos municípios, menciona que estes se regerão por lei orgânica e demais legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Consti tuição Federal e na estadual (art. 8º). Mas adiante (art. 13) relaciona alguns itens da competência dos municípios, além da competência já prevista na Constituição Federal.

Na Constituição Federal de 1988, a determinação de feitura de Lei Orgânica, com pormenores, está no art. 29, enquanto a competência dos municípios está no art. 30. No caso em exame, importa mencionar o art. 30, I, que dá competência ao município para "legis lar sobre assuntos de interesse local".

4. "Legislar", como é óbvio, importa em elaborar os diplomas legais, cu jo elenco, a nível de União, está no art. 59 da CF e, a nível estadual, está no art. 57 da CE.

A iniciativa das leis, parte que in teressa ao exame da consulta que nos é formulada, cabe, em regra geral, indistintamente, aos membros do Poder Legis lativo e ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61 e CE art. 59). Mas, tanto a nível federal como a nível estadual (CF, art. 61, § 1º, e CE, art. 60), estão destacados as



suntos em que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, assim como o Poder Legislativo dispõe de suas competências privativas, as quais exerce sem a interferência do Executivo, entre estas as de dispor sobre a criação de cargos para os seus serviços, e fixação dos vencimentos para os mesmos, (arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF e art. 53, XXXV, da CE), naturalmente que, todos, obedecendo as limitações impostas na Constituição Federal.

5. A Constituição Federal reserva à competência privativa do Presidente da República a iniciativa das leis que *"disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração"* (CF, art. 61, § 1º, II, a). A Constituição do Estado, após dispor, semelhantemente ao contido na Constituição Federal, sobre a iniciativa ampla para as leis (CE, art. 59) dispõe sobre as iniciativas privativas do Governador do Estado, incluindo nessa competência privativa a que interessa ao caso, ou seja *"criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica"* (CE, art. 60, II, a).

6. Como se verifica, tanto a nível federal como a nível estadual, para a criação de cargos e fixação e alteração de vencimentos e vantagens, ressalvados os do Poder Legislativo, a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim também se há de entender deva constar obrigatoriamente na Lei Orgânica que se elaborar em cada Município, porque esta terá de observar os *"princípios"* contidos nas Constituições Federal e Estadual, conforme ambas determinam.

E, mesmo que prevaleça o entendimento da corrente que defende a inteira autonomia dos Estados na elaboração dessa matéria, parece que, agora, o Município, parte integrante que é do Estado, não pode discrepar dos preceitos contidos na Constituição por esta elaborada, que adotou os da Constituição Federal. Mas ainda que nada houvesse em legislação de maior hierarquia a



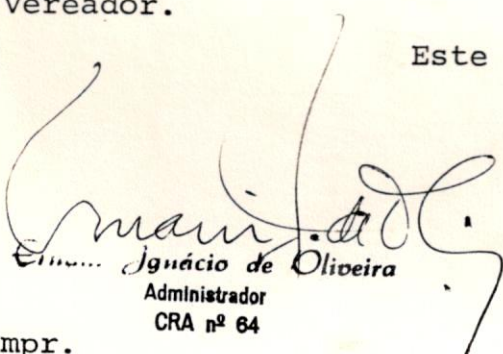
obrigar nesse sentido, restaria a aplicação da própria Lei Orgânica do Município, que dispõe ser "da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que: criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou alterem vencimentos e vantagens dos servidores públicos" (LO de Guaíba, de 1977 c/Em de 80, art. 20, § 1º, II).

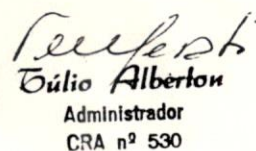
De sorte que, mesmo que não se tivesse de obedecer aos princípios do processo legislativo contidos nas Constituições Federal e Estadual, ainda assim, a iniciativa permaneceria privativa do Prefeito, na matéria, por mandamento da Lei Orgânica do próprio Município, sendo inconstitucional a iniciativa de membro da Câmara Municipal.

7. Voltando ao projeto, cabe observar que, da forma como está redigido, mesmo que se transformasse em lei, seria inócuo, a nosso ver. Ele não cria os cargos, nem diz quantos, nem que vencimento terão, apenas autoriza o Prefeito a fazê-lo. Sem a declaração formal, na lei, de que os cargos são criados, em número certo, com denominação e padrão de vencimentos fixado, eles não ficam criados. Por outro lado, se o Prefeito quiser criar novos cargos, usando de sua competência privativa, terá de enviar projeto de lei à Câmara Municipal. Mas, para isso, não necessita ser autorizado em uma lei como a de que trata o projeto em exame, pois essa autorização já lhe é dada pela Constituição, inclusive consta da própria Lei Orgânica do Município.

8. Em resumo: A matéria de que cuida o projeto é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, sendo inconstitucional a iniciativa de Vereador.

Este é o nosso parecer, S.M.J.


Ignácio de Oliveira
Administrador
CRA nº 64
mpr.


Túlio Alberton
Administrador
CRA nº 530





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º 027/89

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

O Presidente opina favorável a matéria

Relator favorável

Sala das Comissões, em

Richielmo Pillar Lopes

Presidente

RICHIELMO PILLAR LOPES

[Signature]

Relator

Orólio Rodrigues Albuquerque FAVORÁVEL

PLL 027/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018360 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4C2C37B4368369727ACDA2F16347BA94





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

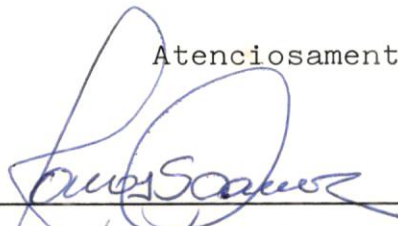
Guaíba, 31 de Outubro de 1.989.

Senhor Presidente:

Em virtude do pedido de vistas, por mim solicitado na sessão ordinária de 24.10.89, com relação ao Projeto de Lei nº027/89, devo pronunciar-me dizendo que após estudar minuciosamente este processo nada encontrei para acrescentar em seu corpo.

Sem mais para o momento, subscrevo-me abaixo,

Atenciosamente


Ver. Jonas Xavier - P.D.T.

